

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A MILITARES

**Compilação: Juizes Militares, Contra-Almirante Fernando Alberto Carvalho David e Silva
Major-General José Carlos Mendonça da Luz
Major-General Manuel António Lourenço de Campos Almeida**

LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL A MILITARES

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A MILITARES

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Compilação em 9 de Julho de 2008

ÍNDICE

1. Constituição da República	3
• Artigos 209º a 213º, 268º a 271º e 273ª a 276º	
2. Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas – LDNFA	8
• Índice Geral da LDNFA	
• Diplomas que alteram a LDNFA	
• Artigos 31º a 31º-F	
3. Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas – LOBOFA	16
• Índice Geral da LOBOFA	
• Diploma que altera a LOBOFA	
4. Lei do Serviço Militar	17
• Índice geral da Lei do Serviço Militar	
• Diploma que altera a Lei do Serviço Militar	
• Regulamento da Lei do Serviço Militar	
• Índice Geral do Regulamento da Lei do Serviço Militar	
5. Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público ...	24
• Índice Geral do Estatuto dos Juizes e dos Assessores Militares do Ministério Público	
• Nomeação de Juizes Militares:	
o Acórdão do S.T.J. de 27 de Março de 2008	
o Deliberação do C.S.M. de 3 de Julho de 2008	
6. Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar	26
7. Código de Justiça Militar – CJM	27
• Índice Geral do CJM	
• Índice Ideográfico do CJM	
8. Adaptação da legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal	

Internacional	41
• Índice Geral da lei nº 31/ 2004, de 22 de Julho	
• Lei nº 31/ 2004, de 22 de Julho	
9. Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFAR	49
• Índice Geral do EMFAR	
• Diplomas que alteram o EMFAR	
10. Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana	61
• Índice Geral da Lei Orgânica da GNR	
11. Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana	64
• Índice Geral do EMGNR	
• Diplomas que alteram o EMGNR	
12. Estatuto da Polícia Judiciária Militar	75
• Índice Geral do Estatuto da PJM	
• Diploma que altera o Estatuto da PJM	
13. Regulamento de Disciplina Militar – RDM	77
• Diplomas que alteram o RDM	
• Acórdãos do Tribunal Constitucional, declarando a inconstitucionalidade de normas do RDM	

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

(de 2 de Abril de 1976)

Revista pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro e 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho e 1/2005, de 12 de Agosto.

Normativos considerados de especial relevância no contexto da presente compilação:

PARTE III - Organização do poder político

TÍTULO V – Tribunais

CAPÍTULO II – Organização dos tribunais

CAPÍTULO II – Organização dos tribunais

Artigo 209.º – (Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos *tribunais militares*, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 210º - (Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 211º - (Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais *juízes militares*, nos termos da lei.
4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 212º - (Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.
3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 213º – (Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

TÍTULO IX – Administração Pública

Artigo 268º - (Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 269º - (Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 270º – (Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por *militares e agentes militarizados* dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

Artigo 271º – (Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

TÍTULO X - Defesa Nacional

Artigo 273º – (Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.
2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 274º - (Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Artigo 275º - (Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.
6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.
7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

Artigo 276º - (Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.
3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
4. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

2. LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro

Aprova a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas – LDNFA

Índice Geral da LDNFA

CAPÍTULO I – Princípios gerais

Artigo 1.º - (Defesa nacional)

Artigo 2.º - (Direito de legítima defesa)

Artigo 3.º – (Defesa nacional e compromissos internacionais)

CAPÍTULO II – Política de defesa nacional

Artigo 4.º - (Política de defesa nacional)

Artigo 5.º - (Carácter nacional e objectivos permanentes da política de defesa)

Artigo 6.º – (Caracterização e divulgação da política de defesa nacional)

Artigo 7.º - (Definição e execução da política de defesa nacional)

Artigo 8.º – (Conceito estratégico de defesa nacional)

CAPÍTULO III - Responsabilidade pela defesa nacional e deveres dela decorrentes

Artigo 9.º - (Princípios Gerais)

Artigo 10.º - (Serviço militar obrigatório)

Artigo 11.º - (Objectores de consciência)

Artigo 12.º - (Convocação)

Artigo 13.º - (Mobilização e requisição)

Artigo 14.º - (Mobilização)

Artigo 15.º - (Requisição)

Artigo 16.º - (Regime geral da mobilização e da requisição)

CAPITULO IV – Organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas

Artigo 17.º - (Defesa nacional e Forças Armadas)

Artigo 18.º - (Princípio da exclusividade)

Artigo 19.º - (Obediência aos órgãos de soberania)

Artigo 20.º - (Composição e organização)

Artigo 21.º - (Estrutura das Forças Armadas)

(Vide art.º 5.º da LOBOFA - Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto)

Artigo 22.º – (Funcionamento das Forças Armadas)

Artigo 23.º - (Conceito estratégico militar)

Artigo 24.º - (Missões das Forças Armadas)

(Vide art.º 2.º da LOBOFA -Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto)

Artigo 25.º - (Sistemas de forças e dispositivo)

Artigo 26.º - (Planeamento e gestão)

Artigo 27.º - (Condição militar)

Artigo 28.º - (Promoções)

Artigo 29.º - (Nomeações)

Artigo 30.º - (Isenção política)

Artigo 31.º - (Restrições ao exercício de direitos por militares)

Artigo 32.º – (Justiça e disciplina)

Artigo 33.º – (Provedor de Justiça)

CAPITULO V – Ministério da Defesa Nacional

Artigo 34.º - (Atribuições)

Artigo 35.º – (Integração das Forças Armadas no Estado)

Artigo 36.º – (Estrutura orgânica)

CAPITULO VI – Estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas

Artigo 37.º – (Enunciado)

Artigo 38.º - (Presidente da República)

Artigo 39.º - (Comandante supremo das Forças Armadas)

Artigo 40.º – (Assembleia da República)

Artigo 41.º - (Governo)

Artigo 42.º - (Competência do Governo)

Artigo 43.º - (Competência do Primeiro-Ministro)

Artigo 44.º - (Competência do Ministro da Defesa Nacional)

Artigo 46.º – (Conselho Superior de Defesa Nacional)

Artigo 47.º – (Competência do Conselho Superior de Defesa Nacional)

Artigo 48º – (Conselho Superior Militar)

Artigo 49º – (Competência do Conselho Superior Militar)

Artigo 50.º - (Conselho de Chefes de Estado-Maior)

(Vide art.º 7.º da LOBOFA - Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto)

Artigo 51.º - (Competência do Conselho de Chefes de Estado-Maior)

(Vide art.º 7.º da LOBOFA - Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto)

Artigo 52.º - (Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

Artigo 53.º - (Competência do Chefe do Estado-Maior-General

das Forças Armadas)

(Vide art.º 6.º da LOBOFA - Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto)

Artigo 54.º – (Vice -Chefe do Estado – Maior - General das Forças Armadas)

(CARGO EXTINTO - Lei n.º 18/95, de 13 de Julho)

Artigo 55.º – (Competência do Vice -Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

(CARGO EXTINTO - Lei n.º 18/95, de 13 de Julho)

Artigo 56.º - (Chefes de Estado-Maior dos ramos)

Artigo 57.º - (Competência dos Chefes de Estado-Maior dos ramos)

(Vide art.º 8.º da LOBOFA - Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto)

Artigo 58.º - (Conselhos superiores dos ramos e órgãos semelhantes)

Artigo 59.º - (Regras comuns quanto aos Chefes de Estado-Maior)

CAPITULO VII - Estado de guerra

Artigo 60.º - (Estado de guerra)

Artigo 61.º – Organização do País em tempo de guerra)

Artigo 62.º – (Medidas a adoptar em estado de guerra)

Artigo 63.º – (Competência para a condução da guerra)

Artigo 64.º – (Conselho Superior de Defesa Nacional durante o estado de guerra)

Artigo 65.º - (Forças Armadas)

Artigo 66.º - (Prejuízos e indemnizações)

CAPITULO VIII – Disposições finais e transitórias

Artigo 67.º - (Informações militares)

Artigo 68.º - (Emprego das Forças Armadas no estado de sitio e no estado de emergência)

Artigo 69.º - (Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Policia de Segurança Publica)

Artigo 70.º – (Serviço Nacional de Protecção Civil)

(REVOGADO - Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto)

Artigo 71.º - (Actuais Chefes de Estado-Maior)

Artigo 72.º – (Duvidas de aplicação)

Artigo 73.º - (Actualização de legislação)

Artigo 74.º - (Revogação)

(REVOGADO pela LOBOFA, Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto).

Diplomas que alteram a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas:

Lei nº 41/ 83, de 21 de Dezembro

Altera o nº 2 do art.º 69º da Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro

Lei nº 111/ 91, de 29 de Agosto

Aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas – LOBOFA. Revoga toda a legislação em contrário, nomeadamente os art.º 21º, 24º, 50º, 51º, 53º e 57º da Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro.

Lei nº 113/ 91, de 29 de Agosto

Aprova a Lei de Bases da Protecção Civil. Revoga o art.º 70º da Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro.

Lei nº 18/ 95, de 13 de Julho

Altera os art.º 28º, 29º, 52º e 56º da Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro.

Lei nº 3/ 99, de 18 de Setembro

Altera os art.º 1º, 9º, 10º, 11º, 12º, 18º, 20º e 40º da Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro.

Lei Orgânica nº 4/ 2001, de 30 de Agosto

Altera o art.º 31º da Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro. Adita à Lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro os art.º 31º-A a 31º-F.

Lei Orgânica nº 2/ 2007, de 16 de Abril

Sétima alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, no que respeita à composição, competências e funcionamento do Conselho Superior de Defesa Nacional

Normativos da LDNFA, considerados de especial relevância no contexto da presente compilação:

Artigo 31.º - Exercício de direitos fundamentais

1 - Os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, mas o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva ficam sujeitos ao regime previsto nos artigos 31.º -A a 31.º -F da presente lei, nos termos da Constituição.

2 - Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 - Aos cidadãos mencionados no n.º 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores cujo exercício tenha como pressuposto os direitos restringidos nos artigos seguintes, designadamente a liberdade sindical, nas suas diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores, também com os respectivos desenvolvimentos, e o direito à greve.

4 - No exercício dos respectivos direitos os militares estão sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Artigo 31.º-A – Liberdade de expressão

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e, ainda, por quaisquer outros sistemas de classificação de matérias, e, ainda, quanto aos factos de que se tenha conhecimento, em virtude do exercício da função, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 31.º – B - Direito de reunião

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das Forças Armadas, convocar ou participar em qualquer reunião legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, contudo, assistir a reuniões, legalmente convocadas, com esta última natureza se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função no âmbito da preparação, organização, direcção ou condução dos trabalhos ou na execução das deliberações tomadas.

3 - O exercício do direito de reunião não pode prejudicar o serviço normalmente atribuído ao militar, nem a permanente disponibilidade deste para o mesmo, nem ser exercido dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 31.º – C – Direito de manifestação

Os cidadãos referidos no artigo 31.º, desde que estejam desarmados e trajem civilmente sem ostentação de qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, têm o direito de participar em qualquer manifestação legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical, desde que não sejam postas em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Artigo 31.º – D – Liberdade de associação

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de constituir qualquer associação, nomeadamente associações profissionais, excepto se as mesmas tiverem natureza política, partidária ou sindical.

2 - O exercício do direito de associação profissional é regulado em lei própria.

Artigo 31.º – E - Direito de petição colectiva

Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças

Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

Artigo 31.º – F - Capacidade eleitoral passiva

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º que, em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como para deputado ao Parlamento Europeu, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.

2 - O requerimento é dirigido ao chefe de estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, sendo necessariamente deferido, no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, com efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral respectivo.

3 - O tempo de exercício dos mandatos electivos referidos no n.º 1 conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade, devendo os ramos das Forças Armadas facultar aos militares as condições especiais de promoção quando cessem a respectiva licença especial, sendo os demais efeitos desta regulados por decreto-lei.

4 - A licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito.

5 - No caso de eleição, a licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, nos seguintes casos:

- a) Renúncia ao exercício do mandato;
- b) Suspensão por período superior a 90 dias;
- c) Após a entrada em vigor da declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, salvo quanto aos órgãos de soberania e ao Parlamento Europeu;
- d) Termo do mandato.

6 - Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

7 - No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

8 - Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

9 - Salvo o caso previsto na alínea c) no n.º 5, os militares que se encontrem na reserva fora da efectividade de serviço e que exerçam algum dos mandatos electivos referidos no n.º 1 não podem, enquanto durar o exercício do mandato, ser chamados à prestação de serviço efectivo.

10 - Transita para a reserva o militar eleito Presidente da República, salvo se, no momento da eleição, já se encontrasse nessa situação ou na reforma.

3. LEI ORGÂNICA DE BASES DA ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS - LOBOFA

Lei nº 111/ 91, de 29 de Agosto

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas

Índice Geral da LOBOFA

Artigo 1º - Integração das Forças Armadas na administração do Estado

Artigo 2º - Missões das Forças Armadas

Artigo 3º - Sistema de forças nacional e dispositivo

Artigo 4º - Princípios gerais de organização

Artigo 5º - Estrutura das Forças Armadas

Artigo 6º - Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 7º - Conselho de Chefes de Estado-Maior

Artigo 8º - Chefes de estado-maior dos ramos

Artigo 9º - Serviço de Informações Militares

Artigo 10º - Comandos operacionais e comandos-chefes

Artigo 11º - Organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 12º - Organização dos ramos das Forças Armadas

Artigo 13º - Desenvolvimento

Artigo 14º - Entrada em vigor

Diploma que altera a LOBOFA:

Lei nº 18/ 95, de 13 de Julho

Altera a lei nº 29/ 82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas) e a lei nº 111/ 91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas)

Altera o art.º 6º da lei nº 111/ 91, de 29 de Agosto.

4. LEI DO SERVIÇO MILITAR

Lei nº 174/ 99, de 21 de Setembro

Lei do Serviço Militar

Índice Geral da Lei do Serviço Militar

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 1º - Conceito e natureza do serviço militar

Artigo 2º - Situações do serviço militar

Artigo 3º - Serviço efectivo

Artigo 4º - Reserva de recrutamento

Artigo 5º - Reserva de disponibilidade

Artigo 6º - Alteração dos limites de idade em tempo de guerra

CAPÍTULO II - Recrutamento militar

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 7º - Definição e modalidades de recrutamento

Artigo 8º - Recenseamento militar

Artigo 9º - Locais de recenseamento militar

Artigo 10º - Informação a prestar no acto de apresentação ao recenseamento

Artigo 11º - Dia da Defesa Nacional

Artigo 12º - Orgânica do recrutamento

SECÇÃO II - Recrutamento normal

Artigo 13º - Finalidades

Artigo 14º - Fases de recrutamento normal

Artigo 15º - Candidatura

Artigo 16º - Classificação e selecção

Artigo 17º - Alistamento

SECÇÃO III - Recrutamento excepcional

Artigo 18º - Situações de recrutamento excepcional

Artigo 19º - Fases de recrutamento excepcional

Artigo 20º - Classificação e selecção

Artigo 21º - Não apresentação às provas de classificação e selecção

Artigo 22º - Distribuição

CAPÍTULO III - Serviço efectivo em regime de contrato, regime de voluntariado e por convocação e mobilização

SECÇÃO I – Regime de contrato

Artigo 23.º Serviço efectivo em regime de contrato

Artigo 24.º - Incorporação

Artigo 25.º - Instrução militar

Artigo 26.º - Período nas fileiras

Artigo 27.º - Celebração do contrato

Artigo 28.º - Duração do serviço efectivo

SECÇÃO II – Regime de voluntariado

Artigo 30.º - Serviço efectivo em regime de voluntariado

Artigo 31.º - Duração do serviço efectivo

Artigo 32.º - Prestação de serviço efectivo em regime de contrato

Artigo 33.º - Idade limite de ingresso

SECÇÃO III - Convocação e mobilização

Artigo 34.º - Serviço efectivo por convocação

Artigo 35.º - Não apresentação à incorporação

Artigo 36.º - Serviço efectivo por mobilização

CAPÍTULO IV - Direitos e garantias

SECÇÃO I - Dispensa e isenção do cumprimento de deveres militares

Artigo 37.º - Dispensa de comparência ao Dia da Defesa Nacional

Artigo 38.º - Dispensa de deveres militares na reserva de recrutamento

Artigo 39.º - Dispensa de deveres militares na situação de reserva de disponibilidade

Artigo 40.º - Isenção de deveres militares

Artigo 41.º - Amparos

Artigo 42.º - Processo de concessão do amparo

SECÇÃO II - Direitos e garantias complementares

Artigo 43.º - Assistência na doença

Artigo 44.º - Acidentes em serviço

Artigo 45.º - Garantias materiais

Artigo 46.º - Garantias face ao cumprimento de deveres militares

Artigo 47º - Isenção de emolumentos

CAPÍTULO V - Incentivos ao regime de contrato

Artigo 48º - Sistema de incentivos

Artigo 49º - Regulamentação

Artigo 50º - Modalidades

Artigo 51º - Apoio para a obtenção de habilitações académicas

Artigo 52º - Apoio para a formação e certificação profissional

Artigo 53º - Compensações financeiras e materiais

Artigo 54º - Apoio à inserção e reinserção no mercado de trabalho

Artigo 55º - Apoio social

CAPÍTULO VI – Disposições complementares

Artigo 56º - Exercício de funções públicas

Artigo 57º - Deveres gerais dos cidadãos

Artigo 58º - Contra-ordenações e penas

CAPÍTULO VII – Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I – Disposições transitórias

Artigo 59º - Prestação de SEN

Artigo 60º - Regulamentação do regime transitório

SECÇÃO II – Disposições finais

Artigo 61º - Regulamentação e entrada em vigor

Artigo 62º - Legislação revogada

Diploma que altera a Lei do Serviço Militar

Lei Orgânica nº 1/ 2008, de 6 de Maio

Primeira alteração à Lei do Serviço Militar, aprovada pela lei nº 174/ 99, de 21 de Setembro. Altera os artigos 8º e 58º da Lei do Serviço Militar. Revoga o nº 3 do art.º 8º, os art.º 9º e 10º e a alínea a) do art.º 57º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei nº 174/ 99, de 21 de Setembro.

Regulamento da Lei do Serviço Militar

Decreto-Lei nº 289/ 2000, de 14 de Novembro

Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei nº 174/ 99, de 21 de Setembro.

Índice Geral do Regulamento da Lei do Serviço Militar

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1º - Objecto

Artigo 2º - Entidades intervenientes no recrutamento militar

Artigo 3º - Competências da DGPRM

Artigo 4º - Competências dos ramos das Forças Armadas

Artigo 5º - Intervenção de entidades públicas

Artigo 6º - Conservatórias do registo civil

Artigo 7º - Conservatória dos Registos Centrais

Artigo 8º - Municípios

Artigo 9º - Postos consulares

Artigo 10º - Serviços de identificação civil

Artigo 11º - Serviços de saúde

Artigo 12º - Estabelecimentos prisionais

Artigo 13º - Estabelecimentos de ensino

Artigo 14º - Instituto Português da Juventude

Artigo 15º - Cooperação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional

CAPÍTULO II - Recrutamento militar

SECÇÃO I - Recenseamento militar e Dia da Defesa Nacional

Artigo 16º - Bases do recenseamento

Artigo 17º - Divulgação pública do recenseamento militar

Artigo 18º - Apresentação ao recenseamento militar

Artigo 19º - Cédula militar

Artigo 20º - Dia da Defesa Nacional

Artigo 21º - Planeamento e execução

SECÇÃO II - Recrutamento normal e excepional

SUBSECÇÃO I - Disposições comuns

Artigo 22º - Âmbito de aplicação

Artigo 23º - Cartão de identificação militar

Artigo 24º - Classificação e selecção

Artigo 25º - Provas de classificação e selecção

Artigo 26º - Recurso

Artigo 27º - Repetição de provas

Artigo 28º - Prazo de validade das provas

Artigo 29º - Falta de comparência às provas

Artigo 30º - Compromisso de honra

Artigo 31º - Notificações

SUBSECÇÃO II - Recrutamento normal

Artigo 32º - Finalidade e condições de admissão

Artigo 33º - Candidatura

Artigo 34º - Caducidade da candidatura

Artigo 35º - Alistamento

SUBSECÇÃO III - Recrutamento excepcional

Artigo 36º - Finalidade e âmbito

Artigo 37º - Definição de contingentes da reserva de recrutamento

Artigo 38º - Notificação para prestação de provas

Artigo 39º - Apresentação às provas de classificação e selecção

Artigo 40º - Falta injustificada às provas

Artigo 41º - Distribuição

Artigo 42º - Caducidade da convocação

CAPÍTULO III - Prestação de serviço efectivo

SECÇÃO I - Disposições comuns

Artigo 43º - Incorporação

Artigo 44º - Juramento de bandeira

Artigo 45º - Regime de contrato

Artigo 46º - Celebração do contrato

Artigo 47º - Falta de aproveitamento na instrução militar

Artigo 48º - Período experimental

Artigo 49º - Rescisão contratual por iniciativa do militar

SECÇÃO III - Regime de voluntariado

Artigo 50º - Regime legal

SECÇÃO IV - Convocação

Artigo 51º - Data de incorporação

Artigo 52º - Período nas fileiras

Artigo 53º - Falta à incorporação

Artigo 54º - Falta de aproveitamento na instrução militar

CAPÍTULO IV - Reserva de disponibilidade

Artigo 55º - Condições de passagem à reserva de disponibilidade

Artigo 56º - Reserva de disponibilidade para efeitos de convocação

CAPÍTULO V - Direitos e garantias

SECÇÃO I - Dispensa, adiamento e isenção do cumprimento

de deveres militares

SUBSECÇÃO I - Dia da Defesa Nacional

Artigo 57º - Dispensa de comparência

SUBSECÇÃO II - Dispensa e adiamento de deveres militares na reserva de recrutamento

Artigo 58º - Residência legal no estrangeiro

Artigo 59º - Serviço militar prestado no estrangeiro

Artigo 60º - Eclesiásticos e religiosos

Artigo 61º - Filhos ou enteados a exclusivo cargo

Artigo 62º - Doença prolongada

Artigo 63º - Frequência de ensino superior

Artigo 64º - Frequência de curso de formação ou estágio profissional

Artigo 65º - Procedimento de dispensa e adiamento

SUBSECÇÃO III - Dispensa de deveres militares na reserva de disponibilidade

Artigo 66º - Actividade de interesse nacional

Artigo 67º - Procedimento de dispensa

SUBSECÇÃO IV - Isenção do cumprimento de deveres militares

Artigo 68º - Objectores de consciência

SECÇÃO II - Amparos

Artigo 69º - Regime

Artigo 70º - Consequências da qualificação de amparo

Artigo 71º - Regulamento de amparos

SECÇÃO III - Direitos e garantias complementares

Artigo 72º - Pensões por acidente ou doença resultantes do serviço militar

Artigo 73º - Reabertura e revisão de procedimentos

Artigo 74º - Alojamento, alimentação e transporte para cidadãos convocados e voluntários

CAPÍTULO VI - Disposições complementares e finais

Artigo 75º - Deveres militares das cidadãs portuguesas

Artigo 76º - Cumprimento de deveres militares por eclesiásticos e religiosos

Artigo 77º - Alteração de dados pessoais

Artigo 78º - Isenção de emolumentos

Artigo 79º - Isenção de franquia postal

Artigo 80º - Contra-ordenações

Artigo 81º - Forma das comunicações

5. ESTATUTO DOS JUÍZES MILITARES E DOS ASSESSORES MILITARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei nº 101/ 2003, de 15 de Novembro

Aprova o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público.

Índice Geral do Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público

CAPÍTULO I - Disposição preambular

Artigo 1.º -Objecto

CAPÍTULO II - Estatuto dos juizes militares

Artigo 2.º - Estatuto dos juizes militares

Artigo 3.º - Independência e inamovibilidade

Artigo 4.º- Cessação de funções

Artigo 5.º - Irresponsabilidade

Artigo 6.º - Regime disciplinar

Artigo 7.º - Acção disciplinar

Artigo 8.º - Incompatibilidades

Artigo 9.º - Estatuto remuneratório

Artigo 10.º - Honras e precedências

Artigo 11.º - Trajo profissional

CAPÍTULO III - Movimento de juizes militares

Artigo 12.º -Distribuição de juizes militares

Artigo 13.º - Nomeação

Artigo 14.º - Movimento de juizes militares

Artigo 17.º - Regime da exoneração

Artigo 18.º - Causas de exoneração

Artigo 19.º - Suspensão de funções

CAPÍTULO IV - Assessoria Militar

SECÇÃO I - Estrutura e funções

Artigo 20.º - Assessoria Militar

Artigo 21.º - Núcleos de assessoria militar

SECÇÃO II - Funções e regime de intervenção

Artigo 22.º - Funções

Artigo 23.º - Regime de intervenção

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Rectif. n.º 1/2004, de 03 de Janeiro

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro

SECÇÃO III - Nomeação e estatuto

Artigo 24.º - Nomeação

Artigo 25.º - Estatuto

Nomeação dos Juizes Militares

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça relativo a um processo de nomeação de Juizes militares

Acórdão da Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Março de 2008, que indefere o pedido de suspensão da eficácia da deliberação do Plenário do Conselho Superior de Magistratura, de 4 de Dezembro de 2007, publicada por extracto no DR 2ª série, nº 2, de 3 de Janeiro de 2008.

Deliberação do Plenário Extraordinário do Conselho Superior da Magistratura

Deliberação do Plenário Extraordinário do C.S.M., realizado em 3 de Julho de 2008, sobre a nomeação de Juizes Militares por parte do C.S.M., nos termos da Lei 101/2003, de 15 de Novembro.

6. BASES GERAIS DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR

Lei nº 11/ 89, de 1 de Junho

Estabelece as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e dos restantes militares enquanto na efectividade de serviço e define os princípios orientadores das respectivas carreiras.

7. CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

Lei nº 100/ 2003, de 15 de Novembro

Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria.

Índice Geral do CJM

LIVRO I - Dos crimes

TÍTULO I - Parte geral

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

Artigo 2º - Aplicação da lei penal comum e aplicação subsidiária

Artigo 3º - Aplicação no espaço

CAPÍTULO II - Conceitos

Artigo 4º - Conceito de militar

Artigo 5º - Superiores

Artigo 6º - Local de serviço

Artigo 7º - Material de guerra

Artigo 8º - Crimes cometidos em tempo de guerra

Artigo 9º - Equiparação a crimes cometidos em tempo de guerra

Artigo 10º - Prisioneiros de guerra e equiparados

Artigo 11º - **Crimes contra a segurança e bens de país aliado**

CAPÍTULO III - Das formas do crime e das causas de exclusão da responsabilidade criminal

Artigo 12º - Punição da tentativa

Artigo 13º - Perigo

CAPÍTULO IV - Das penas

SECÇÃO I - Pena principal

Artigo 14º - Pena de prisão

Artigo 15º - Execução da pena de prisão

Artigo 16º - Liberdade condicional

SECÇÃO II - Penas de substituição, penas acessórias e efeitos das penas

Artigo 17º - Penas de substituição

Artigo 18º - Reserva compulsiva

Artigo 19º - Expulsão

Artigo 20º - Aplicação das penas acessórias

Artigo 21º - Suspensão do exercício de funções militares

SECÇÃO III - Medida da pena

Artigo 22º - Determinação da medida da pena

Artigo 23º - Serviços relevantes e actos de assinalado valor

Artigo 24º - Reincidência

TÍTULO II - Parte especial

CAPÍTULO I - Dos crimes contra a independência e a integridade nacionais

SECÇÃO I - Traição

Artigo 25º - Traição à Pátria

Artigo 26º - Serviço militar em forças armadas inimigas

Artigo 27º - Favorecimento do inimigo

Artigo 28º - Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra

Artigo 29º - Prática de actos adequados a provocar guerra

Artigo 30º - Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português

Artigo 31º - Campanha contra o esforço de guerra

Artigo 32º - Violação de segredo

Artigo 33º - Violação de segredo de Estado

Artigo 34º - Espionagem

Artigo 35º - Revelação de segredos

SECÇÃO III - Infidelidade no serviço militar

Artigo 36º - Corrupção passiva para a prática de acto ilícito

Artigo 37º - Corrupção activa

CAPÍTULO II - Crimes contra os direitos das pessoas

SECÇÃO I - Crimes de guerra

Artigo 38º - Incitamento à guerra

Artigo 39º - Aliciamento de forças armadas ou de outras forças militares

Artigo 40º - Prolongamento de hostilidade

Artigo 41º - Crimes de guerra contra as pessoas

Artigo 42º - Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Artigo 43º - Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

Artigo 44º - Crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoal de assistência sanitária

Artigo 45º - Crimes contra feridos ou prisioneiros de guerra

Artigo 46º - Crimes de guerra contra o património

Artigo 47º - Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

Artigo 48º - Responsabilidade do superior

Artigo 49º - Disposições comuns

SECÇÃO II - Crimes em aboletamento

Artigo 50º - Homicídio em aboletamento

Artigo 51º - Ofensas à integridade física em aboletamento

Artigo 52º - Agravamento pelo resultado

Artigo 53º - Roubo ou extorsão em aboletamento

SECÇÃO III - Outros crimes

Artigo 54º - Ofensas a parlamentarismo

Artigo 55º - Violação de salvaguarda

Artigo 56º - Extorsão por temor de guerra

CAPÍTULO III - Crimes contra a missão das Forças Armadas

Artigo 57º - Capitulação injustificada

Artigo 58º - Actos de cobardia

Artigo 59º - Abandono de comando

Artigo 60º - Abstenção de combate

Artigo 61º - Abandono de pessoas ou bens

Artigo 62º - Abandono de navio de guerra sinistrado

Artigo 63º - Incumprimento de deveres do comandante de navio

Artigo 64º - Incumprimento de deveres de comandante de força militar

Artigo 65º - Falta de comparência em local determinado

CAPÍTULO IV - Crimes contra a segurança das Forças Armadas

Artigo 66º - Abandono de posto

Artigo 67º - Incumprimento dos deveres de serviço

Artigo 68º - Ofensas a sentinela

Artigo 69º - Actos que prejudiquem a circulação ou a segurança

Artigo 70º - Entrada ou permanência ilegítimas

Artigo 71º - Perda, apresamento ou danos por negligência

CAPÍTULO V - Crimes contra a capacidade militar e a defesa nacional

SECÇÃO I – Deserção

Artigo 72º - Deserção

Artigo 73º - Execução da deserção

Artigo 74º - Punição da deserção

Artigo 75º - Deserção qualificada

SECÇÃO II - Incumprimento de obrigações militares

Artigo 76º - Outras deserções

Artigo 77º - Falta injustificada de fornecimentos

Artigo 78º - Mutilação para isenção do serviço militar

SECÇÃO III - Dano de material de guerra

Artigo 79º - Dano em bens militares ou de interesse militar

Artigo 80º - Dano qualificado

SECÇÃO IV - Extravio, furto e roubo de material de guerra

Artigo 81º - Extravio de material de guerra

Artigo 82º - Comércio ilícito de material de guerra

Artigo 83º - Furto de material de guerra

Artigo 84º - Roubo de material de guerra

CAPÍTULO VI - Crimes contra a autoridade

SECÇÃO I - Insubordinação

Artigo 85º - Homicídio de superior

Artigo 86º - Insubordinação por ofensa à integridade física
Artigo 87º - Insubordinação por desobediência
Artigo 88º - Insubordinação por prisão ilegal ou rigor ilegítimo
Artigo 89º - Insubordinação por ameaças ou outras ofensas
Artigo 90º - Insubordinação colectiva
Artigo 91º - Militares equiparados a superiores

SECÇÃO II - Abuso de autoridade

Artigo 92º - Homicídio de subordinado
Artigo 93º - Abuso de autoridade por ofensa à integridade física
Artigo 94º - Circunstâncias dirimentes especiais
Artigo 95º - Abuso de autoridade por outras ofensas
Artigo 96º - Abuso de autoridade por prisão ilegal
Artigo 97º - Responsabilidade do superior
Artigo 98º - Assunção ou retenção ilegítimas de comando
Artigo 99º - Movimento injustificado de forças militares
Artigo 100º - Uso ilegítimo das armas

CAPÍTULO VII - Crimes contra o dever militar

Artigo 101º - Benefícios em caso de capitulação
Artigo 102º - Ultraje à Bandeira Nacional ou outros símbolos
Artigo 103º - Evasão militar
Artigo 104º - **Falta à palavra de oficial prisioneiro de guerra**

CAPÍTULO VIII - Crimes contra o dever marítimo

Artigo 105º - Perda, encalhe ou abandono de navio
Artigo 106º - Omissão de deveres por navio mercante

LIVRO II - Do processo

CAPÍTULO I - Disposição preliminar

Artigo 107º - Aplicação do Código de Processo Penal

CAPÍTULO II - Dos tribunais

Artigo 108º - Disposições aplicáveis
Artigo 109º - Competência material e funcional
Artigo 110º - Competência territorial
Artigo 111º - Competência do tribunal colectivo
Artigo 112º - Competência para a instrução criminal militar
Artigo 113º - Competência por conexão
Artigo 114º - Concurso de crimes
Artigo 115º - Conferência nos processos por crime estritamente militar
Artigo 116º - Composição do tribunal em audiência
Artigo 117º - Impedimentos, recusas e escusas

CAPÍTULO III - Da Polícia Judiciária Militar

Artigo 118º - Da Polícia Judiciária Militar

CAPÍTULO IV - Dos actos processuais e das medidas de coacção

Artigo 119º - Do tempo dos actos

Artigo 120º - Notificações

Artigo 121º - Obrigação de apresentação periódica

CAPÍTULO V - Do procedimento

Artigo 122º - Dever de participação

Artigo 123º - Auto de notícia

Artigo 124º - Detenção e prisão preventiva

Artigo 125º - Competência para o inquérito

Artigo 126º - Suspensão do processo

Artigo 127º - Assessoria militar

CAPÍTULO VI - Da justiça militar em tempo de guerra

SECÇÃO I - Organização judiciária militar em tempo de guerra

Artigo 128º - Tribunais militares

Artigo 129º - Prevalência do serviço de carácter operacional

Artigo 130º - Composição dos tribunais militares ordinários

Artigo 131º - Tribunais militares extraordinários

Artigo 132º - Composição dos tribunais militares extraordinários

Artigo 133º - Ministério Público

Artigo 134º - Defensor

Artigo 135º - Competência dos tribunais militares

SECÇÃO II - Do processo nos tribunais militares

Artigo 136º - Princípios gerais

Artigo 137º - Especialidades do processo nos tribunais militares extraordinários

Índice Ideográfico do CJM

A

Abandono de comando - Artigo 59º

Abandono de navio - Artigo 105º

Abandono de navio de guerra sinistrado - Artigo 62º

Abandono de pessoas ou bens - Artigo 61º

Abandono de posto - Artigo 66º

Aboletamento - Artigos 50º a 53º

Abstenção de combate - Artigo 60º

Abuso de autoridade - Artigos 92º a 100.º

Abuso de autoridade por ofensa à integridade física - Artigo 93º

Abuso de autoridade por outras ofensas - Artigo 95º

* Responsabilidade do superior - Artigo 97º

Abuso de autoridade por prisão ilegal - Artigo 96º

*Responsabilidade do superior - Artigo 97°
Actos de assinalado valor - Artigo 23°
* ver também *Actos de valor*
* ver também *Serviços relevantes*
Actos de cobardia - Artigo 58°
Actos de valor - Artigo 22°
Actos que prejudiquem a circulação ou a segurança - Artigo 69°
Acusação - Artigo 137.º
Aliciamento de forças armadas ou de outras forças militares - Artigo 39°
Alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos - Artigo 4°
Âmbito de aplicação material do Código de Justiça Militar - Artigo I°
Aplicação das leis de organização judiciária - Artigo 108°
Aplicação do Código de Justiça Militar no espaço _ Artigo 3°
Aplicação do Código de Processo Penal - ver *Código de Processo Penal*
Aplicação do Código Penal - ver *Código Penal*
Apresamento de forças por negligência - Artigo 71°
Aspirantes a oficial - Artigo 4°
Assessoria militar - Artigo 127°
Assunção ou retenção ilegítimas de comando - Artigo 98°
Atenuação especial dá pena - Artigos 26°, 27°, 30°, 66º e 67.º
Auto de notícia - Artigo 123.º

B

Benefícios em caso de capitulação - Artigo 101°

C

Campanha contra o esforço de guerra - Artigo 31°
Capitulação injustificada - Artigo 57°
Causa de exclusão da responsabilidade - Artigo 13°
Circunstância atenuante especial - Artigo 23°
Circunstâncias dirimentes especiais - Artigo 94°
Código de Processo Penal - Artigos 107°, 108°, 114°, 117°, 120° e 124°
Código Penal - Artigos 2°, 16°, 17°, 22°, 24°, 36°, 49° e 114°
Comércio ilícito de material de guerra - Artigo 82°
Competência da Polícia Judiciária Militar - Artigo 118° e artigo 8° da Lei nº 100/ 2003, de 15 de Novembro
Competência dos tribunais em matéria penal militar - Artigos 108° a 114°
* Competência do tribunal colectivo - Artigo 111°
* Competência em caso de concurso de crimes - Artigo 114°
* Competência material e funcional - Artigo 109°
* Competência para a instrução criminal militar - Artigo 112°

- * Competência por conexão - Artigo 113°
- * Competência territorial - Artigo 110°
- * Disposições aplicáveis - Artigo 108°

Competência dos tribunais militares - Artigo 135°

Competência para o inquérito - Artigo 125°

Composição do tribunal em audiência - Artigo 116°

Concurso de crimes - Artigo 114°

Conexão de processos - Artigo 113°

Conferência - Artigo 115°

Convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra - Artigo 9°, 41°, 42°, 44° e 47°

Corrupção activa - Artigo 37°

Corrupção passiva para a prática de acto ilícito - Artigo 36°

Crime estritamente militar - Artigo 1°

Crimes cometidos em tempo de guerra - Artigo 8°

Crimes contra a autoridade - Artigos 85° a 100°

Crimes contra a capacidade militar e a defesa nacional - Artigos 72° a 84°

Crimes contra a independência e a integridade nacionais - Artigos 25° a 37°

Crimes contra a missão das Forças Armadas - Artigos 57° a 65°

Crimes contra a segurança das Forças Armadas - Artigos 66° a 71°

Crimes contra a segurança e bens de país aliado - Artigo 11°

Crimes contra feridos ou prisioneiros de guerra - Artigo 45°

Crimes contra o dever marítimo - Artigos 105° e 106°

Crimes contra o dever militar - Artigos 101° a 104°

Crimes contra os direitos das pessoas - Artigos 38° a 56°

Crimes de guerra - Artigos 38° a 47°

- * Disposições comuns - Artigo 49°
- * Prescrição - Artigo 49°
- * Responsabilidade do superior - Artigo 48°

Crimes de guerra contra as pessoas - Artigo 41°

Crimes de guerra contra o património - Artigo 46°

Crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoal de assistência sanitária - artigo 44°

Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos - Artigo 43°

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos - Artigo 42°

Crimes em aboletamento - Artigos 50° a 53°

Culpa - Artigos 22° e 94°

D

Dano de material de guerra - Artigos 79° e 80°

Dano em bens militares ou de interesse militar - Artigo 79°

Dano qualificado - Artigo 80º
Danos em plataformas ou meios de forças por negligência - Artigo 71º
Defensor - Artigo 134º
Deserção - Artigo 72º
 * Deserção qualificada - Artigo 75º
 * Execução - Artigo 73º
 * Outras deserções - Artigo 76º
 * Punição - Artigo 74º
Detenção - Artigo 124º
Determinação da medida da pena - Artigo 22º
Dever de participação - Artigo 122º
Direito subsidiário - Artigo 108º
Dispensa de pena - Artigos 23º, 36º, 70º e 94º

E

Encalhe de navio - Artigo 105º
Entrada ou permanência ilegítimas - Artigo 70º
Equiparação a crimes cometidos em tempo de guerra - Artigo 9º
Escusas - Artigos 115º e 117º
Especialidades do processo nos tribunais militares extraordinários - Artigo 137º
Espionagem - Artigo 34º
Estado de sítio - Artigo 9º
Estrangeiros - Artigos 3º, 10º, 27º a 31º, 34º, 38º e 41º a 47º
Evasão militar - Artigo 103º
Expulsão - Artigos 19º e 20º
Extorsão em aboetamento - Artigo 53º
Extorsão por temor de guerra - Artigo 56º
Extravio de material de guerra - Artigo 81."
Extravio, furto e roubo de material de guerra - Artigos 81º a 84º

F

Falsidade para isenção do serviço militar - Artigo 78º
Falta à palavra de oficial prisioneiro de guerra - Artigo 104º
Falta de comparência em local determinado - Artigo 65º
Falta injustificada de fornecimentos - Artigo 77º
Favorecimento do inimigo - Artigo 27º
Forças Armadas - Artigo 4º
Fraude para isenção do serviço militar - Artigo 78º
Funcionários das Forças Armadas ou de outras forças militares - Artigo 36º
Furto de material de guerra - Artigo 83º

G

Guarda Nacional Republicana - Artigo 4º

H

Homicídio de subordinado - Artigo 92º

Homicídio de superior - Artigo 85º

Homicídio em aboletamento - Artigo 50º

I

Ilicitude - Artigos 13º, 22.º, 36º, 45º, 82º, 94º

Impedimentos - Artigos 115º e 117º

Incapacidade eleitoral e para ser jurado - Artigo 49º

Incitamento à guerra - Artigo 38º

Incumprimento de deveres de comandante de força militar - Artigo 64º
Incumprimento de deveres de comandante de navio - Artigo 63º

Incumprimento de obrigações militares - Artigos 76º a 78º

Incumprimento dos deveres de serviço - Artigo 67º

Infidelidade no serviço militar - Artigos 36º e 37º

Inquérito - Artigos 109º, 125º e 137º

Instrução - Artigos 109º, 112º, 125º e 137º

Insubordinação - Artigos 85º a 91º

Insubordinação colectiva - Artigo 90º

Insubordinação por ameaças ou outras ofensas - Artigo 89º

Insubordinação por desobediência - Artigo 87º

Insubordinação por ofensa à integridade física - Artigo 86º

Insubordinação por prisão ilegal ou rigor ilegítimo - Artigo 88º

Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português - Artigo 30º

Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra - Artigo 28º

L

Liberdade condicional - Artigo 16º

Local de serviço - Artigos 6º, 22º, 58º, 66º, 70º, 72º e 91º

M

Material de guerra - Artigos 7º, 27º, 71º e 81º a 84º

Militar - Artigo 4º

Militares equiparados a superiores - Artigo 91º

Militarizados - Artigo 74º

Ministério Público - Artigos 120º, 125º, 127º e 133º

Missões de apoio à paz - Artigo 9º

Movimento injustificado de forças militares - Artigo 99º

Multa - ver *Pena de multa*

Mutilação para isenção do serviço militar - Artigo 78º

N

Notificações - Artigo 120º

O

Obrigação de apresentação periódica - Artigo 121º

Ofensas à integridade física em aboletamento - Artigo 51º

* Agravação pelo resultado - Artigo 52.º

Ofensas a parlamentar - Artigo 54º

Ofensas a sentinela - Artigo 68º

Oficiais - Artigo 4º

Omissão de deveres por navio mercante - Artigo 106º

P

Pena de multa - Artigo 17.º

Pena de prisão - Artigo 14º

* Execução - Artigo 15º

* Substituição - Artigo 17º

* Suspensão (da execução) - Artigo 17º

Penas acessórias - Artigos 18º, 19º e 49º

* Aplicação - Artigo 20."

Perda de forças por negligência - Artigo 71º

Perda de navio - Artigo 105º

Perigo - Artigo 13º"

Polícia Judiciária Militar - Artigos 118º e 120º

Praças - Artigo 4º

Prática de actos adequados a provocar guerra - Artigo 29º

Prazos processuais - Artigos 119º e 137º

Prescrição da pena - Artigo 49º

Prescrição do procedimento criminal - Artigo 49º

Prevalência do serviço de carácter operacional - Artigo 129º

Princípios gerais do processo nos tribunais militares - Artigo 136º

Prisão - ver *Pena de prisão*

Prisão preventiva - Artigo 124º

Prisioneiros de guerra e equiparados - Artigo 10º

Prolongamento de hostilidade - Artigo 40º

R

Recusas - Artigos 115º e 117º

Reincidência - Artigo 24º
Reserva compulsiva - Artigo 18º
Revelação de segredos - Artigo 35º
Roubo de material de guerra - Artigo 84º
Roubo em aboletamento - Artigo 53º

S

Sargentos - Artigo 4º
Serviço militar em forças armadas inimigas - Artigo 26º
Serviços ilegítimos a Estados, forças ou organizações estrangeiras - Artigo 32º
Serviços relevantes - Artigos 22º e 23º
 * ver também *Actos de assinalado valor*
 * ver também *Actos de valor*
Superiores - Artigos 5º, 22º, 48º e 85º a 90º
Suspensão do exercício de funções militares - Artigo 21º
Suspensão do processo - Artigo 126º

T

Tempo dos actos - Artigo 119º
Tentativa - Artigo 12º
Traição - Artigos 25º a 32º
Traição à Pátria - Artigo 25º
Tribunais em matéria penal militar - Artigo 108º a 114º
Tribunais militares - Artigo 128º
 * Competência - Artigo 135º
 * Defensor - Artigo 134º
 * Ministério Público - Artigo 133º
 * Tribunais militares extraordinários - Artigos 131º, 132º e 137º
 * Tribunais militares ordinários - Artigo 130.º
Tribunal colectivo - Artigo 111º
Tribunal Penal Internacional - Secção I do Capítulo II do Título II

U

Ultraje à bandeira ou outros símbolos - Artigo 102º
Uso ilegítimo de armas - Artigo 100º
Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos - Artigo 47º

V

Violação de salvaguarda - Artigo 55º
Violação de segredo - Artigos 33º a 35º
Violação de segredo de Estado - Artigo 33º

8. ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL PORTUGUESA AO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Lei nº 31/ 2004, de 22 de Julho

Adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do Direito Internacional Humanitário – 17ª alteração do Código Penal.

Índice Geral da Lei nº 31/ 2004, de 22 de Julho

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

Artigo 2.º - Definições

Artigo 3.º - Concurso

Artigo 4.º - Legislação subsidiária

Artigo 5.º - Aplicação no espaço: factos praticados fora do território português

Artigo 6.º - Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores

Artigo 7.º - Imprescritibilidade

CAPÍTULO II - Crimes

SECÇÃO I - Crime de genocídio e crimes contra a humanidade

Artigo 8.º - Crime de genocídio

SECÇÃO II - Crimes de guerra

Artigo 10.º - Crimes de guerra contra as pessoas

Artigo 11.º - Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Artigo 12.º - Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

Artigo 13.º - Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

Artigo 14.º - Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

Artigo 15.º - Crimes de guerra contra a propriedade

Artigo 16.º - Crimes de guerra contra outros direitos

SECÇÃO III - Outros crimes

Artigo 17.º - Incitamento à guerra

Artigo 18.º - Recrutamento de mercenários

Capítulo III - Disposição comum

Artigo 19.º - Incapacidades

Lei 31/ 2004, de 22 de Julho

Adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário - 17.^a alteração ao Código Penal.

Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

A presente lei define os crimes que configuram violação do direito internacional humanitário e infracções conexas.

Artigo 2.º - Definições

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Conflito armado de carácter internacional aquele que:
 - i) Ocorre entre Estados, mesmo sem uma declaração formal de guerra, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;
 - ii) Corresponde a uma situação de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;
 - iii) Se subsume a uma situação em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na declaração relativa aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados;
- b) Conflito armado de carácter não internacional: aquele que se desenrola no território de um Estado, se reveste de carácter prolongado e opõe as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou estes grupos entre si, com excepção das situações de distúrbio e de tensão internas, tais como actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;
- c) Convenções de Genebra:
 - i) A Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de Agosto de 1949 (Convenção I), aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42991, de 26 de Maio de 1960;
 - ii) A Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949 (Convenção II), aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42991, de 26 de Maio de 1960;
 - iii) A Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949 (Convenção III), aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42991, de 26 de Maio de 1960;
 - iv) A Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949 (Convenção IV), aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42991, de 26 de Maio de 1960;
- d) Protocolo I, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, de 8 de Junho de 1977, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 10/92, de 1 de Abril;
- e) Protocolo II, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados não Internacionais, de 8 de Junho de 1977, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 10/92, de 1 de Abril;
- f) Pessoas protegidas:
 - i) Em conflitos armados internacionais, as pessoas protegidas para os efeitos das Convenções de Genebra de 1949 e do I Protocolo Adicional, nomeadamente os feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, pessoal sanitário ou religioso e população civil;

- ii) Em conflito armado de carácter não internacional, os feridos, os doentes, os náufragos, bem como pessoas que não tomam parte activa nas hostilidades em poder do inimigo;
- iii) Em conflito armado de carácter internacional e em conflito armado de carácter não internacional, os membros das forças armadas e combatentes da parte inimiga que tenham deposto as armas ou não tenham outros meios de defesa;
- g) Crianças: todos os seres humanos com idade inferior a 18 anos, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro.

Artigo 3.º - Concurso

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do Código de Justiça Militar quando os crimes tiverem conexão com os interesses militares da defesa do Estado Português e os demais que a Constituição comete às Forças Armadas Portuguesas.

Artigo 4.º - Legislação subsidiária

Aos crimes previstos nesta lei são aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código Penal.

Artigo 5.º - Aplicação no espaço: factos praticados fora do território português

- 1 - As disposições da presente lei são também aplicáveis a factos praticados fora do território nacional, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou seja decidida a sua não entrega ao Tribunal Penal Internacional.
- 2 - Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Código Penal.

Artigo 6.º - Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores

- 1 - Salvo o disposto no Código de Justiça Militar, o chefe militar ou a pessoa que actue como tal que, tendo ou devendo ter conhecimento de que as forças sob o seu comando e controlo efectivos ou sob sua responsabilidade e controlo efectivos estão a cometer ou se preparam para cometer qualquer dos crimes previstos nesta lei, não adopte todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes, é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efectivamente a ser cometidos.
- 2 - O disposto no número anterior é, com as devidas adaptações, aplicável ao superior quanto ao controlo dos subordinados sob a sua autoridade e controlo efectivos.

Artigo 7.º - Imprescritibilidade

O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis.

CAPÍTULO II - Crimes

SECÇÃO I - Crime de genocídio e crimes contra a humanidade

Artigo 8.º - Crime de genocídio

- 1 - Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, praticar:
 - a) Homicídio de membros do grupo;
 - b) Ofensa à integridade física grave de membros do grupo;
- c) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
 - d) Transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;
- e) Imposição de medidas destinadas a impedir a procriação ou os nascimentos no grupo; é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.
- 2 - Quem, pública e directamente, incitar a genocídio é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 - O acordo com vista à prática de genocídio é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 9.º - Crimes contra a humanidade

Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio, entendido como a sujeição de toda ou de parte da população a condições de vida adversas, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, idóneas a provocar a morte de uma ou mais pessoas;
- c) Escravidão, nos termos do artigo 159.º do Código Penal;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou outro acto coercivo;
- e) Prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou dos princípios do direito internacional;
- f) Tortura, entendida como o acto que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob o controlo do agente;
- g) Pela força, ameaça de força ou outra forma de coacção, ou aproveitando uma situação de coacção ou a incapacidade de autodeterminação da vítima:
 - i) Causar a penetração, por insignificante que seja, em qualquer parte do corpo da vítima, ou do agente, de qualquer parte do corpo do agente, da vítima ou de terceiro, ou de um objecto;
 - ii) Constranger uma pessoa, reduzida ao estado ou à condição de escravo, a praticar actos de natureza sexual;
 - iii) Constranger uma pessoa a prostituir-se;
 - iv) Provocar a gravidez de uma mulher com a intenção de, desse modo, modificar a composição étnica de uma população;
 - v) Privar uma pessoa da capacidade biológica de reproduzir;
 - vi) Outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou colectividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o sequestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo;
- j) Apartheid, entendido como qualquer acto desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime;
- l) Actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física; é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

SECÇÃO II - Crimes de guerra

Artigo 10.º - Crimes de guerra contra as pessoas

1 - Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, contra pessoa protegida pelo direito internacional humanitário, praticar:

- a) Homicídio;
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- c) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;
- d) Actos que causem grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

- e) Homicídio ou ferimentos infligidos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
 - f) Tomada de reféns;
 - g) Os actos descritos na alínea g) do artigo anterior que constituam violação grave das Convenções de Genebra;
 - h) Recrutamento ou alistamento de crianças em forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das forças armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;
 - i) Deportação ou transferência, ou a privação ilegal de liberdade;
 - j) Condenação e execução de sentença, sem prévio julgamento justo e imparcial;
 - l) Actos que ultrajem a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.
- 2 - Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional:
- a) Transferir, directa ou indirectamente, como potência ocupante, parte da sua própria população civil para o território ocupado ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
 - b) Compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - c) Após a cessação das hostilidades, retardar, sem motivo justificativo, o repatriamento dos prisioneiros de guerra; é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 11.º - Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional:

- a) Atacar a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- b) Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- c) Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- d) Lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que sejam excessivos;
- e) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, nomeadamente impedindo o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- g) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;
- h) Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;
- i) Lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causará prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;
- j) Cometer perfídia, entendida como o acto de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber, ou a obrigação de assegurar a protecção prevista pelas regras do direito internacional humanitário; é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 12.º - Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

- 1 - Quem, no quadro de conflito armado de carácter internacional ou de conflito armado de carácter não internacional, empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 - O número anterior abrange, designadamente, a utilização de:

- a) Veneno ou armas envenenadas;

- b) Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c) Balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- d) Minas antipessoal, em violação do disposto na Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destruição, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/99, de 28 de Janeiro;
- e) Armas químicas, em violação do disposto na Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 25-C/96, de 23 de Julho;
- f) Armas cujo efeito principal seja ferir com estilhaços não localizáveis pelos raios X no corpo humano, em violação do disposto no I Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, relativo aos estilhaços não localizáveis, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro;
- g) Armas incendiárias, em violação do disposto no III Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, sobre a proibição ou limitação do uso de armas incendiárias, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro;
- h) Armas laser que causem a cegueira, em violação do disposto no IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, sobre armas laser que causam a cegueira, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2001, de 13 de Julho.

Artigo 13.º - Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

Quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional ou conflito armado de carácter não internacional, atacar:

- a) Pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou aos bens civis;
- b) Edifícios, instalações, material, unidades ou veículos, devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas; é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 14.º - Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

- 1 - Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, com perfídia, utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.
- 2 - Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, mas sem perfídia, praticar as condutas descritas no número anterior é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 15.º - Crimes de guerra contra a propriedade

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;

- b) Atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- c) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto; é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 16.º - Crimes de guerra contra outros direitos

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga é punido com uma pena de prisão de 5 a 15 anos.

SECÇÃO III - Outros crimes

Artigo 17.º - Incitamento à guerra

Quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo com intenção de desencadear uma guerra é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 18.º - Recrutamento de mercenários

1 - Quem recrutar ou intentar recrutar mercenários:

- a) Para serviço militar de Estado estrangeiro;
 - b) Para qualquer organização armada nacional ou estrangeira que se proponha, por meios violentos, derrubar o governo legítimo de outro Estado ou atentar contra a independência, a integridade territorial ou o funcionamento normal das instituições do mesmo Estado; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2 - É mercenário quem como tal for considerado pelo direito internacional.

Capítulo III - Disposição comum

Artigo 19.º - Incapacidades

Quem for condenado por crime previsto na presente lei pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger o Presidente da República, os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os titulares dos órgãos das autarquias locais, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

9. ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – EMFAR

Decreto-lei nº 236/ 99, de 25 de Junho

Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Índice Geral do EMFAR

LIVRO I - Parte geral

TÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1º - Objecto

Artigo 2º - Âmbito

Artigo 3º - Formas de prestação de serviço

Artigo 4º - Serviço efectivo nos QP

Artigo 5º - Serviço efectivo em RC e RV

Artigo 6º - Serviço efectivo por convocação ou mobilização

Artigo 7º - Juramento de bandeira

Artigo 8º - Processo individual

TÍTULO II - Deveres e direitos

CAPÍTULO I - Dos deveres

Artigo 9º - Defesa da Pátria

Artigo 10º - Poder de autoridade

Artigo 11º - Dever da tutela

Artigo 12º - Dever de obediência

Artigo 13º - Dever de dedicação ao serviço

Artigo 14º - Dever de disponibilidade

Artigo 15º - Outros deveres

Artigo 16º - Incompatibilidades

Artigo 17º - Violação dos deveres

CAPÍTULO II - Dos direitos

Artigo 18º - Direitos, liberdades e garantias

Artigo 19º - Honras militares

Artigo 20º - Remuneração

Artigo 21º - Garantia em processo disciplinar

Artigo 22º - Protecção jurídica

Artigo 23º - Assistência religiosa

Artigo 24º - Detenção e prisão preventiva

Artigo 25º - Outros direitos

TÍTULO III - Hierarquia, cargos e funções

CAPÍTULO I - Da hierarquia

Artigo 26º - Hierarquia

Artigo 27º - Carreira militar

Artigo 28º - Categorias, subcategorias e postos

Artigo 29º - Contagem da antiguidade
Artigo 30º - Antiguidade relativa entre militares
Artigo 31º - Prevalência de funções
Artigo 32º - Actos e cerimónias

CAPÍTULO II - Dos cargos e funções

Artigo 33º - Cargos militares
Artigo 34º - Funções militares
Artigo 35º - Função comando
Artigo 36º - Função direcção ou chefia
Artigo 37º - Função estado-maior
Artigo 38º - Função execução
Artigo 39º - Competência e responsabilidade
Artigo 40º - Cargo de posto inferior
Artigo 41º - Cargo de posto superior

TÍTULO IV - Efectivos, situações e tempo de serviço

CAPÍTULO I - Dos efectivos e das situações

Artigo 42º - Efectivos
Artigo 43º - Situações quanto à prestação de serviço

CAPÍTULO II - Do tempo de serviço

Artigo 44º - Contagem de tempo de serviço
Artigo 45º - Contagem do tempo de serviço militar
Artigo 46º - Contagem de tempo de serviço efectivo
Artigo 47º - Contagem do tempo de permanência no posto

TÍTULO V - Promoções e graduações

CAPÍTULO I - Das promoções

Artigo 48º - Promoção
Artigo 49º - Modalidades de promoção
Artigo 50º - Promoção por diuturnidade
Artigo 51º - Promoção por antiguidade
Artigo 52º - Promoção por escolha
Artigo 53º - Promoção por distinção
Artigo 54º - Promoção a título excepcional
Artigo 55º - Condições de promoção
Artigo 56º - Condições gerais
Artigo 57º - Verificação das condições gerais
Artigo 58º - Não satisfação das condições gerais
Artigo 59º - Inexistência de avaliação
Artigo 60º - Condições especiais
Artigo 61º - Exclusão temporária
Artigo 62º - Demora na promoção
Artigo 63º - Preterição na promoção

- Artigo 64º - Processo pendente
- Artigo 65º - Prisioneiro de guerra
- Artigo 66º - Organização dos processos de promoção
- Artigo 67º - Confidencialidade dos processos de promoção
- Artigo 68º - Documento oficial de promoção

CAPÍTULO II - Das graduações

- Artigo 69º - Condições para a graduação
- Artigo 70º - Cessação de graduação

TÍTULO VI - Ensino e formação nas Forças Armadas

- Artigo 71º - Ensino
- Artigo 72º - Princípios da formação militar
- Artigo 73º - Formação militar
- Artigo 74º - Cursos
- Artigo 75º - Tirocínios e estágios
- Artigo 76º - Instrução
- Artigo 77º - Treino operacional e técnico
- Artigo 78º - Critérios de nomeação para cursos, tirocínios e estágios
- Artigo 79º - Certificação profissional

TÍTULO VII - Avaliação

CAPÍTULO I - Da avaliação do mérito

- Artigo 80º - Modo e finalidades
- Artigo 81º - Princípios fundamentais
- Artigo 82º - Finalidade da avaliação individual
- Artigo 83º - Confidencialidade
- Artigo 84º - Periodicidade
- Artigo 85º - Avaliadores
- Artigo 86º - Avaliações divergentes
- Artigo 87º - Juízo favorável e desfavorável
- Artigo 88º - Tratamento da avaliação
- Artigo 89º - Reclamação e recurso

CAPÍTULO II - Aptidão física e psíquica

- Artigo 90º - Apreciação
- Artigo 91º - Falta de aptidão
- Artigo 92º - Diminuídos permanentes

TÍTULO VIII - Licenças

- Artigo 93º - Tipos de licença
- Artigo 94º - Licença para férias
- Artigo 95º - Licença por mérito
- Artigo 96º - Licença de junta médica
- Artigo 97º - Licença por falecimento de familiar
- Artigo 98º - Licença por casamento

Artigo 99º - Licença registada
Artigo 100º - Licença por maternidade ou paternidade
Artigo 101º - Licença por motivo de transferência

TÍTULO IX - Reclamações e recursos

Artigo 102º - Reclamação e recurso
Artigo 103º - Legitimidade para reclamar e recorrer
Artigo 104º - Reclamação
Artigo 105º - Recurso hierárquico
Artigo 106º - Recurso contencioso
Artigo 107º - Suspensão ou interrupção dos prazos

LIVRO II - Dos militares dos quadros permanentes

TÍTULO I - Parte comum

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 108º - Militares dos QP
Artigo 109º - Juramento de fidelidade
Artigo 110º - Documento de encarte
Artigo 111º - Designação dos militares
Artigo 112º - Identificação militar
Artigo 113º - Livrete de saúde

CAPÍTULO II - Deveres e direitos

SECÇÃO I - Dos deveres

Artigo 114º - Deveres específicos
Artigo 115º - Incompatibilidade relativa

SECÇÃO II - Dos direitos

Artigo 116º - Acesso na categoria
Artigo 117º - Formação
Artigo 118º - Direito de transporte e alojamento
Artigo 119º - Fardamento
Artigo 120º - Remuneração
Artigo 121º - Remuneração na reserva
Artigo 122º - Pensão de reforma
Artigo 123º - Assistência à família
Artigo 124º - Uso e porte de arma

CAPÍTULO III - Carreira militar

Artigo 125º - Princípios
Artigo 126º - Desenvolvimento da carreira
Artigo 127º - Condicionamentos
Artigo 128º - Designação das categorias
Artigo 129º - Categoria de oficiais
Artigo 130º - Categoria de sargentos
Artigo 131º - Categoria de praças

Artigo 132º - Recrutamento

CAPÍTULO IV - Nomeações e colocações

Artigo 133º - Colocação de militares

Artigo 134º - Modalidades de nomeação

Artigo 135º - Nomeação por escolha

Artigo 136º - Nomeação por oferecimento

Artigo 137º - Nomeação por imposição

Artigo 138º - Diligência

Artigo 139º - Regras de nomeação e colocação

CAPÍTULO V - Situações e efectivos

SECÇÃO I - Situações

SUBSECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 140º - Situações

Artigo 141º - Activo

Artigo 142º - Reserva

Artigo 143º - Reforma

SUBSECÇÃO II - Activo

Artigo 144º - Situações em relação à prestação de serviço

Artigo 145º - Comissão normal

Artigo 146º - Comissão especial

Artigo 147º - Inactividade temporária

Artigo 148º - Efeitos da inactividade temporária

Artigo 149º - Licença sem vencimento

Artigo 150º - Situações quanto à efectividade de serviço

Artigo 151º - Regresso à situação de activo

SUBSECÇÃO III - Reserva

Artigo 152º - Condições de passagem à reserva

Artigo 153º - Limites de idade

Artigo 154º - Outras condições de passagem à reserva

Artigo 155º - Prestação de serviço efectivo por militares na reserva

Artigo 156º - Estado de sítio ou guerra

Artigo 157º - Data de transição para a reserva

Artigo 158º - Suspensão da transição para a reserva

SUBSECÇÃO IV - Reforma

Artigo 159º - Reforma

Artigo 160º - Reforma extraordinária

Artigo 161º - Prestação de serviço na reforma

Artigo 162º - Data de transição para a reforma

SECÇÃO II - Efectivos

SUBSECÇÃO - Quadros

Artigo 163º - Quadro de pessoal
Artigo 164º - Quadros especiais
Artigo 165º - Preenchimento de lugares
Artigo 166º - Quadros especiais das áreas de saúde
Artigo 167º - Ingresso
Artigo 168º - Data de ingresso
Artigo 169º - Transferência de quadro especial
Artigo 170º - Abate aos QP

SUBSECÇÃO II - Situações em relação ao quadro especial

Artigo 171º - Situações
Artigo 172º - Militar no quadro
Artigo 173º - Adido ao quadro
Artigo 174º - Supranumerário

CAPÍTULO VI - Antiguidade e tempo de serviço

Artigo 175º - Data da antiguidade
Artigo 176º - Listas de antiguidade
Artigo 177º - Inscrição na lista de antiguidade
Artigo 178º - Alteração na antiguidade
Artigo 179º - Antiguidade por transferência de quadro especial
Artigo 180º - Antiguidade relativa
Artigo 181º - Antiguidade para efeitos de promoção
Artigo 182º - Tempo de serviço efectivo

CAPÍTULO VII - Promoções e graduações

Artigo 183º - Promoções
Artigo 184º - Listas de promoção
Artigo 185º - Não satisfação das condições gerais de promoção
Artigo 186º - Verificação da condição física e psíquica
Artigo 187º - Satisfação das condições especiais de promoção
Artigo 188º - Dispensa das condições especiais de promoção
Artigo 189º - Exclusão da promoção
Artigo 190º - Promoção de militares na reserva e na reforma
Artigo 191º - Promoção de adidos
Artigo 192º - Promoção de supranumerários
Artigo 193º - Verificação das condições gerais de promoção
Artigo 194º - Cessação de graduação

CAPÍTULO VIII - Ensino e formação militar

Artigo 195º - Cursos, tirocínios ou estágios
Artigo 196º - Nomeação para os cursos de promoção
Artigo 197º - Adiamento, suspensão ou desistência da frequência de cursos de promoção
Artigo 198º - Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação

Artigo 199º - Falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios

CAPÍTULO IX - Avaliação

Artigo 200º - Finalidade

Artigo 201º - Avaliações periódicas

Artigo 202º - Avaliações extraordinárias

Artigo 203º - Juntas médicas

CAPÍTULO X - Licenças

Artigo 204º - Licença registada

Artigo 205º - Outros tipos de licenças

Artigo 206º - Licença ilimitada

Artigo 207º - Licença para estudos

TÍTULO II - Oficiais

CAPÍTULO I - Parte comum

SECÇÃO I - Chefias militares

Artigo 208º - Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 209º - Chefia do estado-maior do ramo

Artigo 210º - Presidente do Supremo Tribunal Militar

Artigo 211º - Comandante-chefe e comandante operacional

Artigo 212º - Almirante da Armada e marechal

SECÇÃO II - Ingresso e promoção na categoria

Artigo 213º - Ingresso na categoria

Artigo 214º - Promoção a oficial general e de oficiais generais

Artigo 215º - Graduação no posto de comodoro ou brigadeiro-general

Artigo 216º - Promoções

Artigo 217º - Tempos mínimos

Artigo 218º - Cursos de promoção

Artigo 219º - Suspensão da transição para a reserva

Artigo 220º - Situação especial de transição para a reserva

CAPÍTULO II - Da Marinha

Artigo 221º - Classes e postos

Artigo 222º - Ingresso nas classes

Artigo 223º - Subclasses e ramos

Artigo 224º - Caracterização funcional das classes

Artigo 225º - Cargos e funções

Artigo 226º - Comissão norma

Artigo 227º - Condições especiais de promoção

Artigo 228º - Tirocínios de embarque

Artigo 229º - Contagem de tirocínios

Artigo 230º - Dispensa de tirocínios

Artigo 231º - Formação militar

Artigo 232º - Cursos para ingresso na categoria

Artigo 233º - Cursos de promoção

Artigo 234º - Cursos

CAPÍTULO III - Do Exército

Artigo 235º - Corpo de oficiais gerais, armas e serviços

Artigo 236º - Ingresso nas armas e serviços

Artigo 237º - Cargos e funções

Artigo 238º - Promoção a tenente

Artigo 239º - Promoção a capitão

Artigo 240º - Promoção a major

Artigo 241º - Promoção a tenente-coronel

Artigo 242º - Promoção a coronel

Artigo 243º - Promoção a major-general

Artigo 244º - Cursos e tirocínios

Artigo 245º - Cursos de promoção

Artigo 246º - Designação de coronel tirocinado

CAPÍTULO IV - Da Força Aérea

Artigo 247º - Especialidades, grupos de especialidades e postos

Artigo 248º - Ingresso no quadro especial de pilotos aviadores

Artigo 249º - Ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros

Artigo 250º - Ingresso nos quadros especiais de técnicos

Artigo 251º - Caracterização funcional dos quadros especiais

Artigo 252º - Cargos e funções

Artigo 253º - Condições especiais de promoção dos oficiais pilotos aviadores

Artigo 254º - Condições especiais de promoção dos oficiais engenheiros e de recursos humanos e financeiros

Artigo 255º - Condições especiais de promoção dos oficiais técnicos

Artigo 256º - Treino mínimo de voo

Artigo 257º - Obtenção das condições especiais de promoção

Artigo 258º - Cursos, tirocínios ou estágios

Artigo 259º - Cursos de promoção

TÍTULO III - Sargentos

CAPÍTULO I - Parte comum

Artigo 260º - Ingresso na categoria

Artigo 261º - Alimentação da categoria

Artigo 262º - Modalidades de promoção

Artigo 263º - Tempos mínimos

Artigo 264º - Curso de promoção

Artigo 265º - Admissão a cursos ou tirocínios

CAPÍTULO II - Da Marinha

Artigo 266º - Classes e postos

- Artigo 267º - Subclasses e ramos
- Artigo 268º - Caracterização funcional das classes
- Artigo 269º - Cargos e conteúdos funcionais
- Artigo 270º - Condições especiais de promoção
- Artigo 271º - Formação militar

CAPÍTULO III - Do Exército

- Artigo 272º - Armas e serviços
- Artigo 273º - Cargos e funções
- Artigo 274º - Condições especiais de promoção
- Artigo 275º - Cursos, tirocínios e estágios

CAPÍTULO IV - Da Força Aérea

- Artigo 276º - Especialidades, grupos de especialidades e postos
- Artigo 277º - Caracterização funcional dos quadros especiais
- Artigo 278º - Cargos e funções
- Artigo 279º - Condições especiais de promoção
- Artigo 280º - Cursos

TÍTULO IV - Praças da Marinha

- Artigo 281º - Classes e postos
- Artigo 282º - Ingresso na categoria
- Artigo 283º - Subclasses e ramos
- Artigo 284º - Caracterização funcional das classes
- Artigo 285º - Cargos e funções
- Artigo 286º - Promoções
- Artigo 287º - Condições especiais de promoção
- Artigo 288º - Formação militar
- Artigo 289º - Ingresso em categorias superiores

LIVRO III - Dos regimes de contrato e de voluntariado

TÍTULO I - Parte comum

- Artigo 290º - Condições de admissão
- Artigo 291º - Candidatura
- Artigo 292º - Designação e identificação dos militares
- Artigo 293º - Instrução militar
- Artigo 294º - Postos dos militares em instrução
- Artigo 295º - Funções
- Artigo 296º - Ingresso na categoria
- Artigo 297º - Antiguidade relativa
- Artigo 298º - Avaliação do mérito
- Artigo 299º - Condições gerais de promoção
- Artigo 300º - Cessaçã
- Artigo 301º - Casos especiais

Artigo 302º - Admissão nos quadros permanentes

TÍTULO II - Do regime de contrato

Artigo 303º - Início da prestação de serviço

Artigo 304º - Postos

Artigo 305º - Condições especiais de promoção

Artigo 306º - Cursos de promoção

Artigo 307º - Reclassificação e mudança de categoria

Artigo 308º - Licença registada

TÍTULO III - Do regime de voluntariado

Artigo 309º - Início da prestação de serviço

Artigo 310º - Licença de férias

Artigo 311º - Postos

Artigo 312º - Condições especiais de promoção

Artigo 313º - Licença registada

Diplomas que alteram o Estatuto dos Militares das Forças Armadas - EMFAR:

Lei nº 25/ 2000, de 23 de Agosto

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-lei nº 236/ 99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFAR. Altera a redacção dos artigos 2º, 9º e 20º, do Decreto-Lei nº 236/ 99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFAR.

Decreto-lei nº 197-A/ 2003, de 30 de Agosto

Altera o Decreto-lei nº 236/ 99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFAR, e revoga os artigos 3º, 5º, 5º-A, 6º, 7º, 31º, 45º e 106º do livro I, bem como os livros III e IV do EMFAR, aprovado pelo Decreto-lei nº 34-A/ 90, de 24 de Janeiro.

Decreto-Lei nº 70/ 2005, de 17 de Março

Altera o Decreto-Lei nº 236/ 99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFAR.
Altera o art.º 278º do EMFAR e adita o art.º 9º-A do EMFAR.

Decreto-Lei nº 166/ 2005, de 23 de Setembro

Altera os artigos 46º, 121º, 122º, 152º, 155º, 159º e 206º do EMFAR.

Decreto-Lei nº 310/ 2007, de 11 de Setembro

Altera o art.º 170º do EMFAR.

10. LEI ORGÂNICA DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Lei nº 63/ 2007, de 6 de Novembro

Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana.

Índice Geral da Lei Orgânica da GNR

TÍTULO I - Disposições gerais

CAPÍTULO I - Natureza, atribuições e símbolos

Artigo 1.º - Definição

Artigo 2.º - Dependência

Artigo 3.º - Atribuições

Artigo 4.º - Conflitos de natureza privada

Artigo 5.º - Âmbito territorial

Artigo 6.º - Deveres de colaboração

Artigo 7.º - Estandarte nacional

Artigo 8.º - Símbolos

Artigo 9.º - Datas comemorativas

CAPÍTULO II - Autoridades e órgãos de polícia

Artigo 10.º - Comandantes e agentes de força pública

Artigo 11.º - Autoridades de polícia

Artigo 12.º - Autoridades e órgãos de polícia criminal

Artigo 13.º - Autoridade de polícia tributária

Artigo 14.º - Medidas de polícia e meios de coerção

CAPÍTULO III - Requisição de forças e prestação de serviços

Artigo 15.º - Requisição de forças

Artigo 16.º - Prestação de serviços especiais

Artigo 17.º - Prestação de serviços a outros organismos públicos

Artigo 18.º - Colaboração com entidades públicas e privadas

CAPÍTULO III - Requisição de forças e prestação de serviços

Artigo 19.º - Categorias profissionais e postos

Artigo 20.º - Estrutura geral

Artigo 21.º - Estrutura de comando

Artigo 22.º - Unidades e estabelecimento de ensino

CAPÍTULO II - Estrutura de comando

SECÇÃO I - Comando da Guarda

Artigo 23.º - Comandante-geral

Artigo 24.º - Gabinete do comandante-geral

Artigo 25.º - 2.º comandante-geral

Artigo 26.º - Órgãos de inspeção, conselho e apoio geral

Artigo 27.º - Inspeção da Guarda

Artigo 28.º - Conselho Superior da Guarda

Artigo 29.º - Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina

Artigo 30.º - Junta Superior de Saúde

Artigo 31.º - Secretaria-Geral da Guarda

SECÇÃO II - Órgãos superiores de comando e direcção

Artigo 32.º - Comando Operacional

Artigo 33.º - Comando da Administração dos Recursos Internos

Artigo 34.º - Comando da Doutrina e Formação

SECÇÃO III Serviços da estrutura de comando

Artigo 35.º - Serviços

CAPÍTULO III - Unidades

SECÇÃO I - Unidade do Comando da Guarda

Artigo 36.º - Comando-Geral

SECÇÃO II - Unidades territoriais

Artigo 37.º - Comandos territoriais

Artigo 38.º - Organização

Artigo 39.º - Subunidades

SECÇÃO III - Unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva

Artigo 40.º - Unidade de Controlo Costeiro

Artigo 41.º - Unidade de Acção Fiscal

Artigo 42.º - Unidade Nacional de Trânsito

Artigo 43.º - Unidade de Segurança e Honras de Estado

Artigo 44.º - Unidade de Intervenção

SECÇÃO IV - Estabelecimento de ensino

Artigo 45.º - Escola da Guarda

SECÇÃO V - Subunidades e serviços

Artigo 46.º - Subunidades

Artigo 47.º - Serviços

TÍTULO III - Disposições financeiras

Artigo 48.º - Regime financeiro

Artigo 49.º - Despesas

Artigo 50.º - Taxas

TÍTULO IV - Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 51.º - Estruturas portuárias

Artigo 52.º - Disposições transitórias

Artigo 53.º - Regulamentação

Artigo 54.º - Norma revogatória

Consultar o Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (revogado face ao diploma em epígrafe)

Artigo 55.º - Entrada em vigor

11. ESTATUTO DOS MILITARES DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Decreto-lei nº 265/93, de 31 de Julho

Aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Índice Geral do Estatuto dos Militares da GNR

TÍTULO I - Parte comum

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1º - Âmbito

Artigo 2º - Definição

Artigo 3º - Juramento de bandeira

Artigo 4º - Juramento de fidelidade ou compromisso de honra

CAPÍTULO II - Deveres e direitos

SECÇÃO I - Deveres

Artigo 5º - Regime aplicável

Artigo 6º - Princípios fundamentais

Artigo 7º - Dever de obediência

Artigo 8º - Dever de isenção

Artigo 9º - Dever de disponibilidade

Artigo 10º - Dever de zelo

Artigo 11º - Dever de sigilo

Artigo 12º - Poder de autoridade

Artigo 13º - Uso de meios adequados

Artigo 14º - Outros deveres

SECÇÃO II - Direitos

Artigo 15º - Direitos, liberdades e garantias

Artigo 16º - Honras militares

Artigo 17º - Remuneração

Artigo 18º - Formação e progressão na carreira

Artigo 19º - Garantias de defesa

Artigo 20º - Detenção e prisão

Artigo 21º - Transporte e alojamento

Artigo 21º -A - Alojamento

Artigo 21º - B - Inexistência do direito a suplemento de residência

Artigo 22º - Outros direitos

CAPÍTULO III - Hierarquia, cargos e funções

Artigo 23º - Finalidade

Artigo 24º - Postos militares

Artigo 25º - Contagem da antiguidade

Artigo 26º - Graus hierárquicos

Artigo 27º - Listas de antiguidade

Artigo 28º - Inscrição na lista de antiguidades
Artigo 29º - Alteração na antiguidade
Artigo 30º - Transferência de quadro
Artigo 31º - Antiguidade relativa
Artigo 32º - Hierarquia funcional
Artigo 33º - Prevalência de funções
Artigo 34º - Cargos profissionais
Artigo 35º - Funções profissionais
Artigo 36º - Função comando
Artigo 37º - Função direcção ou chefia
Artigo 38º - Função estado-maior
Artigo 39º - Função execução
Artigo 40º - Funções próprias dos postos
Artigo 41º - Funções essenciais dos postos
Artigo 42º - Competência, responsabilidade e requisitos
Artigo 43º - Funções de posto inferior
Artigo 44º - Funções de posto superior
Artigo 45º - Hierarquia em cerimónias

CAPÍTULO IV - Carreiras profissionais

Artigo 46º - Carreira profissional
Artigo 47º - Princípios
Artigo 48º - Objectivo
Artigo 49º - Condicionamentos
Artigo 50º - Desenvolvimento da carreira
Artigo 51º - Designação das carreiras e ingresso
Artigo 52º - Recrutamento e requisição

CAPÍTULO V - Colocações

Artigo 53º - Princípios
Artigo 54º - Tipos de colocação
Artigo 55º - Colocação por escolha
Artigo 56º - Colocação por oferecimento
Artigo 57º - Colocação por imposição
Artigo 58º - Colocação por motivos disciplinares
Artigo 59º - Normas de colocação

CAPÍTULO VI - Efectivos, situações e quadros

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 60º - Efectivos
Artigo 61º - Efectividade de serviço
Artigo 62º - Situações
Artigo 63º - Activo
Artigo 64º - Reserva

Artigo 65º - Reforma

SECÇÃO II - Activo

Artigo 66º - Situações do activo face à prestação de serviço

Artigo 67º - Comissão normal

Artigo 68º - Comissão especial

Artigo 69º - Inactividade temporária

Artigo 70º - Efeitos da inactividade temporária

Artigo 71º - Suspensão de funções

Artigo 72º - Licença sem vencimento

Artigo 73º - Situações quanto à efectividade de serviço

Artigo 74º - Dispensa de serviço

Artigo 75º - Dispensa por iniciativa de comandante

Artigo 76º - Regresso à situação de activo

SECÇÃO III - Reserva

Artigo 77º - Condições de passagem à reserva

Artigo 78º - Limites de idade

Artigo 79º - Data de passagem à reserva

Artigo 81º - Prestação de serviço na situação de reserva

Artigo 82º - Reserva fora da efectividade de serviço

Artigo 83º - Regresso à efectividade de serviço

Artigo 84º - Licença sem vencimento na reserva

SECÇÃO IV - Reforma

Artigo 85º - Condições de passagem à reforma

Artigo 86º - Condições de passagem à reforma extraordinária

Artigo 87º - Data de passagem à reforma

Artigo 88º - Prestação de serviço na reforma

Artigo 89º - Aceitação em cargo público

SECÇÃO V - Quadros

Artigo 90º - Âmbito

Artigo 91º - Preenchimento de vagas

Artigo 92º - Ingresso nos quadros

Artigo 93º - Data de ingresso

Artigo 94º - Abate aos quadros

Artigo 95º - Situações em relação ao quadro

Artigo 96º - No quadro

Artigo 97º - Adido ao quadro

Artigo 98º - Supranumerário

Artigo 99º - Contagem de tempo de serviço

Artigo 100º - Contagem de tempo de serviço militar

Artigo 101º - Contagem do tempo de serviço efectivo

Artigo 102º - Contagem de tempo de permanência no posto

CAPÍTULO VII - Promoções e graduações

Artigo 103º - Promoções

Artigo 104º - Promoção na reserva e na reforma

Artigo 105º - Promoção de adidos

Artigo 106º - Promoção de supranumerário

Artigo 107º - Listas de promoção

Artigo 108º - Modalidades de promoção

Artigo 109º - Promoção por habilitação com curso adequado

Artigo 110º - Promoção por diuturnidade

Artigo 111º - Promoção por antiguidade

Artigo 112º - Promoção por escolha

Artigo 113º - Promoção por distinção

Artigo 114º - Promoção a título excepcional

Artigo 115º - Condições de promoção

Artigo 116º - Condições gerais de promoção

Artigo 117º - Verificação das condições gerais de promoção

Artigo 118º - Não satisfação das condições gerais de promoção

Artigo 119º - Condições gerais de promoção – Parecer e decisão

Artigo 120º - Contestação

Artigo 121º - Condições especiais de promoção

Artigo 122º - Satisfação das condições especiais de promoção

Artigo 123º - Não satisfação das condições especiais de promoção

Artigo 124º - Dispensa das condições especiais de promoção

Artigo 125º - Data da antiguidade

Artigo 126º - Antiguidade para efeitos de promoção

Artigo 127º - Exclusão da promoção

Artigo 128º - Exclusão temporária da promoção

Artigo 129º - Demora

Artigo 130º - Preterição

Artigo 131º - Processo pendente

Artigo 132º - Prisioneiro de guerra

Artigo 133º - Documento de promoção

Artigo 134º - Graduação

Artigo 135º - Cessação da graduação

Artigo 136º - Organização dos processos de promoção e graduação

CAPÍTULO VIII - Formação e instrução

Artigo 137º - Âmbito e processamento

Artigo 138º - Cursos

Artigo 139º - Tirocínio

Artigo 140º - Instrução

Artigo 141º - Estágio

Artigo 142º - Treino operacional e técnico
Artigo 143º - Critério de nomeação para cursos
Artigo 144º - Cursos de formação
Artigo 145º - Nomeação para os cursos de formação
Artigo 146º - Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação
Artigo 147º - Dispensa da frequência de curso de promoção
Artigo 148º - Adiamentos e consequências
Artigo 149º - Desistência de cursos de promoção
Artigo 150º - Valorização profissional
Artigo 151º - Reclassificações

CAPÍTULO IX - Avaliação

Artigo 152º - Finalidade
Artigo 153º - Princípios fundamentais
Artigo 154º - Confidencialidade das avaliações
Artigo 155º - Avaliadores
Artigo 156º - Tipo de avaliações
Artigo 157º - Avaliações periódicas
Artigo 158º - Avaliações extraordinárias
Artigo 159º - Avaliação desfavorável ou excepcionalmente favorável
Artigo 160º - Referências dignas de menção ou reparo
Artigo 161º - Avaliações divergentes
Artigo 162º - Tratamento das avaliações individuais
Artigo 163º - Regulamentação
Artigo 164º - Apreciação da aptidão física e psíquica
Artigo 165º - Meios de apreciação da aptidão física e psíquica
Artigo 166º - Insuficiente aptidão física e psíquica
Artigo 167º - Deficiente
Artigo 168º - Serviços moderados
Artigo 169º - Juntas médicas

CAPÍTULO X - Licenças

Artigo 170º - Tipos de licenças
Artigo 171º - Licença de férias
Artigo 172º - Licença por mérito
Artigo 173º - Licença de junta médica
Artigo 174º - Licença por falecimento de familiares
Artigo 175º - Licença por casamento
Artigo 176º - Licença por motivo de transferência
Artigo 177º - Licença semestral
Artigo 178º - Licença para estudos
Artigo 179º - Licença por maternidade ou paternidade
Artigo 180º - Licença registada

Artigo 181º - Licença ilimitada

CAPITULO XI - Reclamações e recursos

Artigo 182º - Recurso em processo criminal militar

Artigo 183º - Reclamação e recurso em processo disciplinar

Artigo 184º - Reclamação e recurso dos actos administrativos

Artigo 185º - Legitimidade para reclamar e recorrer

Artigo 186º - Reclamação

Artigo 187º - Recurso hierárquico

Artigo 188º - Decisão definitiva

Artigo 189º - Recurso contencioso

Artigo 190º - Indeferimento tácito

TÍTULO II - Oficiais

CAPITULO I - Quadros e funções

Artigo 191º - Carta-patente

Artigo 192º - Quadros e postos

Artigo 193º - Funções

Artigo 194º - Oficiais do quadro permanente das Forças Armadas

CAPITULO II - Efectivos e situações

Artigo 195º - Ingresso na categoria

Artigo 197º - Limites de idade

CAPITULO III - Promoções e graduações

Artigo 198º - Modalidades de promoção

Artigo 199º - Verificação das condições gerais de promoção

Artigo 200º - Condição especial de promoção a alferes

Artigo 201º - Condição especial de promoção a tenente

Artigo 202º - Condições especiais de promoção a capitão

Artigo 203º - Condições especiais de promoção a major

Artigo 204º - Condições especiais de promoção a tenente-coronel

Artigo 205º - Condições especiais de promoção a coronel

Artigo 206º - Promoção a tenente

Artigo 207º - Promoção a capitão

Artigo 208º - Promoção a major

Artigo 209º - Promoção a tenente-coronel

Artigo 210º - Promoção a coronel

Artigo 211º - Graduação da data de ingresso

Artigo 212º - Diplomas de promoção e graduação

CAPÍTULO IV - Formação e instrução

Artigo 213º - Recrutamento

Artigo 214º - Condições gerais de admissão

Artigo 215º - Condições especiais de admissão

Artigo 216º - Admissão aos cursos de formação de oficiais

Artigo 217º - Admissão aos tirocínios de formação
Artigo 218º - Nomeação para o curso de promoção a capitão
Artigo 219º - Nomeação para o curso de promoção a oficial superior
Artigo 220º - Falta de aproveitamento em curso de promoção
Artigo 221º - Exclusão do curso de promoção a capitão ou a oficial superior
Artigo 222º - Articulação dos cursos de promoção a capitão e a oficial superior
Artigo 223º - Outros cursos e estágios

TÍTULO III - Sargentos

CAPÍTULO I - Quadros e funções

Artigo 224º - Diploma de encarte
Artigo 225º - Quadros e postos
Artigo 226º - Funções

CAPÍTULO II - Efectivos e situações

Artigo 227º - Ingresso na categoria
Artigo 228º - Tempo mínimo de serviço efectivo
Artigo 229º - Limites de idade

CAPÍTULO III - Promoções e graduações

Artigo 230º - Modalidades de promoções
Artigo 231º - Verificação das condições gerais de promoção
Artigo 232º - Condição especial de promoção a segundo-sargento
Artigo 233º - Condição especial de promoção a primeiro-sargento
Artigo 234º - Condições especiais de promoção a sargento-ajudante
Artigo 235º - Condições especiais de promoção a sargento-chefe
Artigo 236º - Condição especial de promoção a sargento-mor
Artigo 237º - Promoção a primeiro-sargento
Artigo 238º - Promoção a sargento-ajudante
Artigo 239º - Promoção a sargento-chefe
Artigo 240º - Promoção a sargento-mor
Artigo 241º - Graduação em furriel
Artigo 242º - Forma de promoção e graduação

CAPÍTULO IV - Formação e instrução

Artigo 243º - Condições de admissão ao curso de formação de sargentos
Artigo 244º - Provas de admissão ao curso de formação de sargentos
Artigo 245º - Admissão ao curso de formação de sargentos
Artigo 246º - Desistência ou falta de aproveitamento no curso de formação de sargentos
Artigo 247º - Exclusão de curso de formação de sargentos
Artigo 248º - Articulação do curso de formação de sargentos
Artigo 249º - Nomeação para o curso de promoção a sargento-ajudante
Artigo 250º - Falta de aproveitamento no curso de promoção a sargento-ajudante
Artigo 251º - Exclusão do curso de promoção a sargento-ajudante
Artigo 252º - Articulação do curso de promoção a sargento-ajudante

Artigo 253º - Nomeação para o curso de promoção a sargento-chefe

Artigo 254º - Falta de aproveitamento no curso de promoção a sargento-chefe

Artigo 255º - Exclusão do curso de promoção a sargento-chefe

Artigo 256º - Articulação do curso de promoção a sargento-chefe

Artigo 257º - Outros cursos e estágios

TÍTULO IV - Praças

CAPÍTULO I - Quadros

Artigo 258º - Armas ou serviços e ramos

Artigo 259º - Funções

CAPÍTULO II - Efectivos e situações

Artigo 260º - Ingresso na categoria

Artigo 261º - Adido ao quadro

Artigo 262º - Tempo mínimo de serviço efectivo

CAPÍTULO III - Promoções e graduações

Artigo 263º - Modalidades de promoção

Artigo 264º - Verificação das condições gerais de promoção

Artigo 265º - Limites de idade

Artigo 266º - Condições especiais de promoção a cabo

Artigo 267º - Condições especiais de promoção a cabo-chefe

Artigo 268º - Promoção a cabo

Artigo 269º - Promoção a cabo-chefe

Artigo 270º - Forma da promoção e graduação

CAPÍTULO IV - Formação e instrução

Artigo 271º - Recrutamento

Artigo 272º - Condições gerais de admissão

Artigo 273º - Condições especiais de admissão

Artigo 274º - Condição preferencial de admissão

Artigo 275º - Verificação das condições de admissão

Artigo 276º - Admissão ao curso de formação de praças

Artigo 277º - Curso de formação de praças

Artigo 278º - Dispensa de soldados provisórios

Artigo 279º - Condições de admissão ao curso de promoção a cabo

Artigo 280º - Provas de admissão ao curso de promoção a cabo

Artigo 281º - Admissão ao curso de promoção a cabo

Artigo 282º - Falta de aproveitamento no curso de promoção a cabo

Artigo 283º - Exclusão do curso de promoção a cabo

Artigo 284º - Articulação do curso de promoção a cabo

Artigo 285º - Outros cursos e estágios

Alterações ao Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana:

Decreto-lei nº 298/94, de 24 de Novembro

Altera o Decreto-lei nº 231/93 de 26 de Junho (Aprova a lei orgânica da Guarda Nacional Republicana) e o Decreto-lei nº 265/93, de 31 de Julho (Aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana).

Decreto-lei nº 297/98, de 28 de Setembro

Altera os art.º 271º, 272º, 274º e 275º, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-lei nº 265/93, de 31 de Julho.

Decreto-lei nº 188/99, de 2 de Junho

Altera o Decreto-lei nº 265/93 de 31 de Julho, que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Decreto-lei nº 15/2002, de 29 de Janeiro

Altera o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-lei nº 265/93, de 31 de Julho e a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-lei nº 231/93, de 26 de Junho.

Decreto-lei nº 119/2004, de 21 de Maio

Altera o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-lei nº 265/93 de 31 de Julho.

Decreto-lei nº 159/2005, de 20 de Setembro

Altera os art.º 17º, 77º, 81º, 82º, 85º, 101º, e 181º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

Decreto-lei nº 216/2006, de 30 de Outubro

Altera os art.º 193º, 272º, 275º, e 276º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-lei nº 265/93 de 31 de Julho.

Decreto-lei nº 239/2006, de 22 de Dezembro

Interpreta normas dos Decretos-lei nº 159/2005, de 20 de Setembro e 166/2005, de 23 de Setembro.

12. ESTATUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Decreto-lei nº 200/ 2001, de 13 de Julho

Aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar.

Índice Geral do Estatuto da PJM

CAPÍTULO I – Natureza

SECÇÃO I - Competência

Artigo 1.º - Natureza

Artigo 2.º - Competência

Artigo 3.º - Competência em matéria de coadjuvação das autoridades judiciárias

Artigo 4.º - Competência em matéria de prevenção criminal

Artigo 5.º - Competência em matéria de investigação criminal

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro

Artigo 6.º - Dever de cooperação

Artigo 7.º - Direito de acesso à informação

Artigo 8.º - Dever de comparência

SECÇÃO II - Direitos e deveres

Artigo 9.º - Autoridades de polícia criminal

Artigo 10.º - Diligências de investigação

Artigo 11.º - Segredo de justiça e profissional

Artigo 12.º - Deveres especiais

Artigo 13.º - Uso de arma de fogo

Artigo 14.º - Serviço permanente

Artigo 15.º - Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária Militar

Artigo 16.º - Impedimentos, recusas e escusas

Artigo 17.º - Legislação subsidiária

CAPÍTULO II - Organização

Artigo 18.º - Estrutura

Artigo 19.º - Director

Artigo 20.º - Subdirector

Artigo 21.º - Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 22.º - Secção de Pessoal

Artigo 23.º - Tesouraria

Artigo 24.º - Divisões de investigação criminal

Artigo 25.º - Equipas de investigação

Artigo 26.º - Divisão de Apoio Técnico

Artigo 27.º - Estrutura

Artigo 28.º - Núcleo de Informática

CAPÍTULO III - Pessoal

Artigo 29.º - Quadro de pessoal

Artigo 30.º - Provimento de pessoal

Artigo 31.º - Regime do pessoal militar

Artigo 32.º - Utilização de meios de transporte

CAPÍTULO IV - Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º - Pessoal

Artigo 34.º - Técnicos de processos

Artigo 35.º - Segurança das instalações

Artigo 36.º - Entrada em vigor

Artigo 37.º - Disposição revogatória

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Rectif. n.º 14-B/2001, de 31 de Julho

Diploma que altera o Estatuto da PJM

Lei n.º 100/ 2003, de 15 de Novembro

Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria. Altera o art.º 5º do Decreto-Lei n.º 200/ 2001, de 13 de Julho.

13. REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR - RDM

Decreto-lei nº 142/ 77, de 9 de Abril

Aprova o Regulamento de Disciplina Militar.

Diplomas que alteram o RDM

Decreto-lei nº 434-I/ 82, de 29 de Outubro

Altera o art.º 155º, do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 142/ 77, de 9 de Abril.

Decreto-Lei nº 203/ 78, de 24 de Julho

Esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos Conselhos Superiores de Disciplina.

Lei nº 34/ 2007, de 13 de Agosto

Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar.

Acórdãos do Tribunal Constitucional, declarando a inconstitucionalidade de normas do RDM

Acórdão nº 90/ 88, de 19 de Abril

Declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas do artigo 76 do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n. 142/77, de 9 de Abril, na parte em que preve a punição do militar queixoso, quando "manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa", e do artigo 82 do mesmo Regulamento, na parte em que não permite ao arguido escolher defensor e ser por ele assistido nos processos em que sejam aplicadas penas disciplinares privativas ou restritivas da liberdade, salvo se tal aplicação ocorrer quando se verificarem os pressupostos previstos no n. 2 do artigo 83 do referido diploma e as circunstâncias objectivamente não permitirem a escolha ou a assistência de defensor.

Acórdão nº 119-1/ 96, de 7 de Fevereiro

Julga inconstitucional a norma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 143/80, de 21 de Maio, enquanto determina a aplicabilidade, a cabos e soldados da Guarda Fiscal na situação de reserva, das penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas nos artigos 27º e 28º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 142/77, de 9 de Abril.

Acórdão nº 207/ 2002, de 21 de Maio

Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 127º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 142/77, de 9 de Abril, por violação do nº 4 do artigo 268º da Constituição.